



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais, Decreta, e eu, Sanciono a seguinte lei.

DELIBERAÇÃO Nº 444

Que dispõe sobre adoção do Sistema Tributário Municipal, - na forma da Lei Federal nº 5172 de 25-10-966.

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este sistema dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece - normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município :

§ 1º - Os impostos :

I) sobre a propriedade urbana :

- a) Territorial
- b) Predial

II) sobre serviços de qualquer natureza :

§ 2º - as taxas :

(Cont.)



- I) pelo exercício regular do poder de polícia;
- II) por serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte;
- III) a contribuição de melhoria.

C A P Í T U L O I I

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

- Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável / pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em - virtude deste Sistema ou de lei subsequente.
- Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.
- Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Sistema, serão / revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

C A P Í T U L O I I I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

- Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Sistema, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, / segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.
- Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, /

(Cont.)



prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Sistema, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

C A P Í T U L O I V

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10º - Considera-se domicílio Fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária.

I) - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades / ou negócios;

II) - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III) - tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão - toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

C A P Í T U L O V

(Cont.)



DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis, por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

- I) - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Sistema e dos regulamentos fiscais;
- II) - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária.
- III) - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV) - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a Juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou - que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão, ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

to dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

- Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo de autoridade / administrativa municipal, destinado a construir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, e sendo o caso, a aplicação / da penalidade cabível.
- Art. 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Sistema.
- Art. 16º - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou / revogada.
- § 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de / investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, exceto no último caso para atribuir responsabilidade tributária a terceiros;
- § 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos / lançados por períodos certos de tempo, desde que a - Lei Tributária respectiva fixe expressamente a data ' em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.
- Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos / ficarão a cargo do órgão fazendário competente.
- § Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Cabinete do Prefeito

16.

modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados -
constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações /
e apresentadas pelos contribuintes na forma e nas é
pocas estabelecidas neste Sistema e regulamento.

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos
e dados necessários ao conhecimento do fato gera
dor das obrigações tributárias e a verificação /
do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos e-
lementos disponíveis:

I) - quando o contribuinte ou o responsável não
houver prestado declaração, ou a mesma apresen-
tar-se e inexata, por serem falsos ou errôneos /
os fatos consignados;

II) - quando, tendo prestado declaração, o contri-
buinte ou responsável deixar de atender, satisfa-
tòriamente, no prazo e nas formas legais, pedido /
de esclarecimento formulado pela autoridade admi-
nistrativa.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permi-
tam verificar a exatidão das declarações apresen-
tadas pelos contribuintes e responsáveis e de de-
terminar, com precisão, a natureza e o montante -
dos créditos tributários, a Fazenda Municipal po-
derá :

I) - exigir, a qualquer tempo, a exibição de li-
vros e comprovantes dos atos e operações que pos-
sam constituir fato gerador de obrigação tributá-
ria;

II) - fazer inspeções nos locais e estabelecimen-
tos onde se exercerem as atividades sujeitas a o
brigações tributárias, ou nos bens ou serviços /
que constituam matéria tributável;

III) - exigir informações e comunicações escritas -
ou verbais;

IV) - notificar o contribuinte ou responsável para
comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Gabinete do Prefeito

7.
V) - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especialmente os elementos examinados.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura por publicação em jornal, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso / para servir como guia de pagamento.

Art. 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indultivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecuperável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º - É facultado aos propositos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - O Município poderá instituir livros e registros / obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações / relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotado a apuração ou / verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período quando houver dúvidas sobre a exatidão do que for declarado para efeito

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

dos impostos de competência do Município.

C A P Í T U L O V I I

DA COBRANÇA E DO RECEBIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27º - A cobrança dos tributos far-se-á :

- I) para pagamento à boca do cofre;
- II) por procedimento amigável;
- III) mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Sistema, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para o pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês / ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplica-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16-7-64.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou / conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houver / subscrito ou fornecido.

Art. 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, / mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Cabinete do Prefeito

Art. 32º - O executivo poderá contratar com estabelecimentos, de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim.

C A P Í T U L O V I I I

DA RESTITUIÇÃO /

Art. 33º - O contribuinte tem direito, independentemente - de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seus pagamento nos seguintes casos :

- I) - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Sistema, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II) - erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do / montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III) - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidade pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, - taxas, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

- I) - nas hipóteses previstas nos números I e II / do artigo 33º da data da extinção do crédito tributário;
- II) - na hipótese no número III do art. 33º da data em que se tornar definitiva a decisão adminis

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Cabinete do Prefeito

trativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado, revogado ou / rescindido a decisão condenatória.

Art. 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivos de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne / necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e / as multas reclamadas total ou parcialmente.

C A P Í T U L O I X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao / lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve porém em 5 (cinco) anos, / contados do prazo de vencimento, se prefixado, e,

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Gabinete do Prefeito

no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida a fiscal;

- I) por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II) pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III) pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV) pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso / de credores.

Art. 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou - cobrar multas por infração a este Sistema, exceto nos casos de quantia inferior a NCr\$ 1,00 / (Um cruzeiro novo), em que o prazo será de 2 - (dois) anos.

C A P Í T U L O X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18);

- I) O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou - de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- III) o papel destinado exclusivamente à impressão / de jornais, periódicos e livros;
- IV) o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo - as autarquias tão somente ao que se refere ao patrimônio, à renda ou os serviços vinculados às / suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços /

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr instituída por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aquêles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, / exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em / fortes razões de ordem pública ou de interesse - do Município, não poderá ter caráter pessoal e - dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitindo a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Sistema.

C A P Í T U L O X I

DA DÍVIDA ATIVA -

Art. 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e /

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, / depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como / inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição / competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ Único - Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51º - O Município, fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias - subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I) nome dos devedores e endereço, relativo à dívida;

II) origem da dívida e seu valor.

§ Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de / publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I) o nome do devedor e, sendo o caso, os dois co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o / domicílio ou residência de um ou de outro;

II) a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III) a quantia devida e a maneira de calcular os / juros de mora acrescidas;

IV) a data em que foi inscrita;

V) o número do processo administrativo de que se

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ Único - a certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I) legalmente prescritos;

II) de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55º - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Sistema.

Art. 56º - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ Único - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emissor, conterão:

I) o nome do devedor e seu endereço;

II) o número da inscrição da dívida;

III) a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV) a multa os juros de mora e a correção monetária.

(Cont.)



ria que estiver sujeito o débito;

V) as custas judiciais.

Art. 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa / de multas, dos juros de mora e da correção monetária.

§ Único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59º - O disposto no artigo anterior se aplica também, / ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal ' inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60º - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, / à multa e os juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a ' autoridade superior que autorizar ou determinar / aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento do mandato judicial.

Art. 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

C A P Í T U L O X I I

D A S P E N A L I D A D E S

S E Ç Ã O 1 º

D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Art. 62º - Sem prejuízo das disposições relativas a infra- /

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Gabinete do Prefeito

.16.

ções e penas constantes de outras leis e códigos -
municipais, as infrações a este Sistema serão puni-
das com as seguintes penalidades:

I) multa;

II) proibição de transacionar com as repartições mu-
nicipais;

III) sujeito a regime especial de fiscalização;

IV) suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de /
caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu-
cumprimento, em caso algum dispensam, o pagamento do
tributo devido e das multas, da correção monetária /
e dos juros de mora.

Art. 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte /
que tenham agido ou pago tributo de acordo com inter-
pretação fiscal, constante da decisão de qualquer '
instância administrativa, mesmo que, posteriormente,
venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal
serão apurados mediante representação, notificação
preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o /
contribuinte não dispuser de elementos convincentes
em razão dos quais se possa admitir involuntária a
omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a rein-
cidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do
tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o /
deva recolher a seu próprio requerimento, formula-
do este antes de qualquer diligência fiscal e desde
que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) -
dias contados da data de entrada desse requerimento
na repartição arrecadadora competente.

Art. 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou ten-
tativas de infração aos dispositivos deste Sistema, /
implica os que a praticarem em responderem solidária-
mente com os autores pelo pagamento do tributo devi-
do, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impos-

(Cont.)



7.
H

tas a estes.

Art. 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais, de uma disposição deste Sistema pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, / não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, - impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Sistema será, no caso, de reincidência, agravada de 30 (trinta) por cento.

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

SEÇÃO 2ª

DAS MULTAS

Art. 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às / disposições deste Sistema e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72º - É passível de multa de NCr\$ 100,00 a 3 vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II) deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal / da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e ati-

(Cont.)



vidades sujeitos à tributação municipal, com -
omissões ou dados inverídicos;

IV) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente /
gravados;

V) deixar de apresentar, dentro dos respectivos -
prazos, os elementos básicos à identificação ou
caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII) negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73º - É passível de multa de NCr\$ 50,00 a 3 vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que :

I) apresentar ficha de inscrição fora do prazo ou regulamentar;

II) negar-se a prestar informações ou, qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III) deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Sistema ou em regulamento a /
ele referente.

Art. 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades -
por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89º deste Sistema serão punidos com:

I) multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a NCr\$ 50,00 os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência /
de artifício doloso ou intuito de fraude;

II) multa de importância igual a 10 vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a NCr\$ 50,00 os /

(Cont.)



que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício do doloso ou intuito de fraude;

III) multa de NCr\$ 250,00 4 vezes o valor d^{este};

a) os que viciarem ou falsificarem documentos / ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao / pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o doloso em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte / ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bem e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSAZIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quan-

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

..20.

tias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, /
participar de concorrência, coleta ou tomada de
prêços, celebrar contratos ou termos de qualquer
natureza, ou transacionar a qualquer título com
a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 77º - O contribuinte que houver cometido infração pu-
nida em grau máximo, ou reincidir na violação /
das normas estabelecidas neste Sistema e em ou-
tras leis e regulamentos municipais, poderá ser
submetido a regime especial de fiscalização.
- Art. 78º - O regime especial de fiscalização de que trata -
este capítulo serão definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

- Art. 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que goza-
rem de isenção de tributos municipais e infrin-
girem disposições deste Sistema ficarão provadas,
por um exercício, da concessão e, no caso de /
reincidência, dela privadas definitivamente.
- § 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se de-
clarará nas condições previstas no parágrafo úni-
co do art. 69 deste Sistema.
- § 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas /
em face de representação nesse sentido, devidamen-
te comprovada, feita em processo próprio, depois
de aberta defesa ao interessado, nos prazos le-
gais.

SEÇÃO 6ª

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

- Art. 80º - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze)
dias do respectivo vencimento ou remuneração.
- I) Os funcionários que se negarem a prestar as-
sistência ao contribuinte quando por este solici

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

tado na forma dêste Sistema;

II) Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem atos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82º - O pagamento de multa decorrente do Processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1ª

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 83º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará além do / mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O Termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado / ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada para autoridade, contra recibo / no original.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

- § 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- § 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

- Art. 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em / estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou e, outros lugares ou em trânsito, que constitua prova material de infração tributária, estabelecidas neste Sistema em lei ou regulamento.
- § Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as / coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.
- Art. 85º - Da apreensão lavrar-se-á o auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 96 deste Sistema.
- § Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação / do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.
- Art. 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaguaí
Gabinete do Prefeito

.23.

do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância, será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no / que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Sistema.

Art. 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 300 (trezentos) dias, a contar / da data de apreensão, serão os bens levados à - Hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo é a multa devida, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecimento para fazê-lo.

S E C Ç Ã O 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento - de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, / será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem / que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto - de infração.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

- § 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.
- Art. 90º - A notificação preliminar será feita em fórmula / destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.
- I) - nome do notificado;
 - II) - local, dia e hora da lavratura;
 - III) - descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
 - IV) - valor do tributo e da multa devida;
 - V) - assinatura do notificado.
- § Único - Aplica-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83º.
- Art. 91º - Considera-se convencido do débito-fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação, preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.
- Art. 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:
- I) - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
 - II) - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
 - III) - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
 - IV) - quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita antes de decorrido / um ano, contando da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, a qualquer pessoa, pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Sistema ou de outras leis e regulamentos fiscais.
- Art. 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível o nome, a profissão

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Cabinete do Prefeito

e o enderêço de seu autor, será acompanhada de -
provas ou indicará os elementos desta e menciona-
rá os meios ou as circunstâncias em razão dos /
quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem ha-
ja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do
contribuintem quando relativa a fatos anteriores
a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95º - Recebida a representação, a autoridade competen-
te providenciará imediatamente as diligências /
para verificar a respectiva veracidade e, confor-
me couber, notificará preliminarmente o infrator
autua-lo-á ou arquivará a representação.

C A P Í T U L O I I

D O S A T O S I N I C I A I S

S E C Ç Ã O 1ª

Art. 96º - O auto de infração, lavrado com precisão a clare-
za sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá :
I) mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II) referir ao nome do infrator e das testemunhas,
se houver;

III) descrever o fato que constitui a infração e
as circunstâncias pertinentes, indicar o disposi-
tivo legal ou regulamentar violado e fazer refe-
rência ao termo de fiscalização, em que se con-
signou a infração, quando fôr o caso;

IV) conter a intimação do infrator para pagar os
tributos e multas devidas ou apresentar defesa /
e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarreta-
rão nulidade, quando do processo constarem elemen-
tos suficientes para a determinação da infração /
e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial
à validade do auto, não implica em confissão, -

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Gabinete do Prefeito

nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder - ou não quiser, assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:
I) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II) por carta, acompanhada de cópia, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99º - A intimação presume-se feita:

I) - quando pessoal, na data do recibo;

II) - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III) - quando por edital, no termo do prazo, conta do êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão / pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos - 98º e 99º deste Sistema.

SEÇÃO 2ª

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 101º - O contribuinte que não concordar com lançamento - poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias / contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

- Art. 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.
- Art. 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.
- Art. 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

- Art. 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.
- Art. 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.
- Art. 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as de constarem de documentos, e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).
- Art. 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias contados na data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

- Art. 109º - Findo os prazos a que se referem os artigos 105º e 106º deste Sistema, o dirigente da repartição / responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestados inúteis ou protelatórias, ordenará / a produção de outras que entender necessárias, e - fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, /

(Cont.)



28.
[Handwritten signature]

em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110º - As perícias deferidas competirá ao perito designado pela autoridade competente na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou / nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício poderão ser atribuídos a agente de fiscalização.

Art. 111º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, / ou em depoimento pessoal de seus representantes - ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou preterito o direito de apresentar a defesa o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no / prazo deste artigo, a requerimento da parte ou - de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, - por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para / proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das - parte, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

(Cont.)



§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, / observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, / concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e - noutro caso.

Art. 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra / julgado procedente o auto de infração ou improcedimento a reclamação contra o lançamento cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

C A P Í T U L O V I

D O S R E C U R S O S

S E Ç Ã O 1ª

D O R E C U R S O V O L U N T Á R I O

Art. 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso - voluntário para o Prefeito, interposto no prazo / de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência - da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte / salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

S E Ç Ã O 2ª

(Cont.)



30.
[Handwritten signature]

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

- Art. 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante, será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.
- § Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostos com fundamento no artigo 84 deste Sistema.
- Art. 120º - Quando a importância total do litígio exceder de NGr\$ 100,00 se permitirá a prestação da fiança / para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117º deste Sistema.
- § 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela -- caução de títulos da dívida pública.
- § 2º - Ficará anexada ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste / e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.
- § 3º - A fiança mediante caução, far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 - (oito) , dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.
- Art. 121º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, -- depois do intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.
- § Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, / quotista ou comanditário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

(Cont.)



Art. 122º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

S E C Ç Ã O 3ª

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao / Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de NCr\$ 10,00.

§ Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, sempre ao funcionário que subscrever a inicial do processo ou / que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

C A P Í T U L O VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 124º - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I) pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para no prazo de / 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II) pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como / tributo ou multa;
- III) pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 - (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

(Cont.)



32.
H

tância;

IV) pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos tributos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V) pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 86º e seus parágrafos, deste Sistema;

VI) pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber de acordo com o art. 124º, número IV, e com o § 3º do art. 120º, deste Sistema.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 126º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I) o Cadastro Imobiliário;
- II) o Cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer natureza;
- III) o Cadastro dos veículos e aparelhos automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende;

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venha a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbani-

(Cont.)



zação;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuários, de indústria e de comércio habituais e lucrativos, exercidas - no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Sistema Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento / fixo, de serviços sujeitos à tributação.

§ 4º - O cadastro dos veículos e Aparelhos Automotores, compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos / os bens de tração ou população motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de / qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel mencionados no § 2º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem a atividade lucrativa no Município estão sujeitos / à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados

(Cont.)



34

elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instruir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

C A P Í T U L O I I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I) pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II) por qualquer dos condôminos, em se tratando / de condomínio;
- III) pelo compromissário comprador, nos casos de - compromisso de compra e venda;
- IV) pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V) de ofício em se tratando de próprio federal, - estadual, municipal ou de entidade autárquica, / ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quan - do se tratar de imóvel pertencente a espólio, mas - sa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher na repartição competente / uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel, - quitada.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, de-

(Cont.)



vidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º -

Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, / sob pena de multa prevista neste Sistema, para os faltosos.

Art. 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a / ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 133º - Em se tratando da área loteada, cujo loteamento - houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos dedobrantes e designar o valor da aquisição, os - logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados - a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que - no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda quitada, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e dos lotes e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 135º - deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devi-

Cont.)



damente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136º - A concessão de "HABITE-SE" a edificação nova ou a aceitação de Obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, observando as exigências regulamentadas no artigo 286º e os respectivos parágrafos.

C A P Í T U L O I I I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

DE QUALQUER NATUREZA

Art. 137º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação / de serviços.

C A P Í T U L O I V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS

AUTOMOTORES

Art. 138º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura, será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega / na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ Único - A inscrição de que trata este artigo deverá permanentemente atualizada, ficando os proprietários

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaquati

Gabinete do Prefeito

.37.

ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como / transferência de posse ou domínio.

P A R T E E S P E C I A L

T Í T U L O I V

DO IMPÔSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

C A P Í T U L O I

DA INCIDÊNCIA SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

URBANA

Art. 139º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados / nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas, as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma / distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante do loteamento aprovado na Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que lo

(Cont.)



calizados fóra das zonas definidas nos termos -
do parágrafo anterior.

Art. 140º - São isentos do imposto territorial urbano em ter
renos cedidos gratuitamente para uso da União, /
do Estado ou do Município.

Art. 141º - Aos proprietários de terrenos com área não infe
rior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que
nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo /
especificados, sem ônus para os cofres municipais,
poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 -
(cinco) anos, redução do imposto devido, na for-
ma seguinte:

- I) canalização de água potável.....10%
- II) esgotos.....10%
- III) pavimentação.....10%
- IV) canalização ou galerias p/águas pluviais..... 5%
- V) guias e sargetas..... 5%

§ Único - A redução será proporcional à extensão de testa-
da correspondente ao melhoramento efetivamente /
executado.

Art. 142º - O imposto territorial, urbano, constitui ônus -
real e acompanha o imóvel em todos os casos de
transmissão da propriedade ou de direitos reais
a ela relativos do compromissário comprador se
este estiver na posse do imóvel.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em
nome de todos os condomínios, respondendo cada /
um, na proporção de sua parte pelo ônus do tribu
to.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento
será feito em nome de quem esteja na posse do ter
reno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeitos a inventários, -
far-se-á o lançamento em nome do espólio e, fei-
ta a partilha, será transferido para o nome dos
sucessores, para êsse fim os herdeiros são obri-
gados a promover a transferência perante o órgão

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

fazendário competente dentro do prazo de 30 -
(trinta) dias, a contar da data do julgamento /
da partilha ou adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inven-
tário esteja sobreestado, serão lançados em no-
me do mesmo, que responderá pelo tributo até /
que julgado o inventário, se façam as necessá-
rias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertence a massas fali-
das ou sociedades em liquidação será feito em /
nome das mesmas, mais os avisos ou notificações
serão enviados aos seus representantes legais, -
anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de com-
pra e venda, o lançamento será feito em nome do
promitente vendedor e do promissário compra-
dor se este estiver na posse do imóvel.

C A P Í T U L O I I

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 143º - A alíquota para cobrança do imposto será de 1,2%
e incidirá sobre o valor venal. Os valores venais
a critério da Divisão da Fazenda, poderão ser /
revistos periodicamente a fim de manterem atuali-
zados.

§ Único - O valor venal dos terrenos será apurados com base
nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, /
levando-se em conta, a critério da repartição, os
seguintes elementos:

- I) o valor declarado pelo contribuinte;
- II) o início de valorização correspondente à zona -
que esteja situado o imóvel;
- III) o preço do terreno nas últimas transações de /
compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV) A forma, as dimensões, os acidentes naturais e
outras características do terreno;

(Cont.)

A



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

V) Quaisquer outros dados informativos obtidos - pelas repartições competente.

Art. 144º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 145º - O critério a ser utilizado para a apuração dos / valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

§ Único - O poder Executivo, determinará valores básicos - mínimo dos terrenos para efeito de cálculo.

Art. 146º - O lançamento é recolhido do Imposto Territorial Urbano será efetuado semestralmente salvo Empresa ou pessoa física, proprietários de loteamentos que poderá pagar o tributo trimestralmente, / sempre no último mês, do trimestre ou semestre.

§ Único - Estão sujeito ao imposto, todos os terrenos não edificadas ou edificadas, que tenham área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), contíguo a parte construída. A data para pagamento de imposto será a seguinte: para empresas ou pessoas físicas loteadoras, 1º semestre até 30 de maio, - 2º semestre até 30 de novembro. Para pessoa física não loteadora anualmente até 30 de julho.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 147º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

(C ont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Cabinete do Prefeito

- § 1º - Considera-se prédios para os efeitos deste artigo todas as edificações ou reconstruções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, - seja qual for sua denominação, forma ou destino,
- § 2º - Para efeito deste imposto, entendem-se como zona urbana e definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 148 deste Sistema.
- Art. 148º - São isentos do imposto, os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

C A P Í T U L O I I

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

- Art. 149º - O imposto será cobrado de 1,2% sobre o valor venal da edificação ou construção, com inclusão de terreno edificado.
- § Único - O imposto predial incide sobre o valor venal da edificação ou construção.
- Art. 150º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:
- I) a área construída;
 - II) o valor unitário da construção;
 - III) o estado de conservação.
- Art. 151º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que estiverem de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

C A P Í T U L O I I I

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 152º - O lançamento e arrecadação do Imposto Predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o Imposto Territorial Urbano, incidente sobre o ter-

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

reno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber o disposto no Capítulo III do Título IV deste Sistema.

§ Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome / de seus proprietários condôminos.

Art. 153º - O recolhimento do Imposto Predial, será efetuado - nos seguintes períodos: 1º semestre, até 28 de fevereiro, 2º semestre até 31 de julho.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 154º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, / de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados, e as constantes do Decreto Lei Federal nº 406 de 11 de dezembro de 1968.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens móveis, a título de / hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- d) jogos e diversões públicas (regulada pela Tabela - nº 1 - item VII).

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, / quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, - serão consideradas:

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaquai

Gabinete do Prefeito

a) de caráter mixto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representante exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

§ Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 155º - São isentos do imposto:

- I) os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação / de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II) os diretores de sociedade anônimas, por ações e de economia mixta, bem como outros tipos de sociedade vivas e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III) os servidores públicos federais, estaduais, - municipais e autárquicos, inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações que os / definam nessa situação ou condição.

C A P Í T U L O I I

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO -

Art. 156º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - No caso da letra "a" do parágrafo 2º do artigo - 154º o imposto será calculado sobre o valor total da operação deduzido da parcela que servisse de base ao cálculo do imposto de circulação de mercadorias.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspon

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

tes;

- a) o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) o valor das sub-empresas, já tributadas / pelo imposto;
- c) ficam estabelecidas as seguintes alíquotas - máximas para cobrança do imposto sobre serviços:
 - 1 - Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, até 2% (dois por cento).
 - 2 - Jogos e diversões, até 10% (dez por cento).
 - 3 - demais serviços, até 5% (cinco por cento).

Art. 157º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a Tabela anexa a este Sistema.

Art. 158º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo / da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I) - valor das matérias-primas, combustíveis e - outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II) - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III) - 10% (dez por cento) do valor do imóvel, ou - parte dele, e dos equipamentos utilizados pela / empresa ou pela profissional autônomo;
- IV) - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais, obrigatórios do contribuinte.

Art. 159º - O disposto no art. 155 e 157 não se aplica nos - casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Quando a receita bruta corresponder, exclusivamen

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

te, a remuneração do trabalho pessoal do contribuinte. Nesta hipótese, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com a tabela constante neste Código.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- Art. 160º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo forma o prazo estabelecido no regulamento.
- Art. 161º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.
- Art. 162º - O montante do imposto a recolher será arbitrado - pela autoridade competente:
- I) quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regularmente;
 - II) quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
 - III) quando não existirem os registros a que se refere o art. 160 ou for dificultado o exame dos mesmos.
- Art. 163º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.
- Art. 164º - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, = Título III deste Sistema.
- Art. 165º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto.
- I) as que, embora no mesmo local, ainda que com-

(Cont.)



idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II) as que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ Unico - Não são considerados como locais diversos dois - ou mais imóveis contíguos e com comunicação internas, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 166º - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos a incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 167º - As Empresas ou profissionais autônomas de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Sistema, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior / à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 168º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 169º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de / Serviço público específico e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pe-

(Cont.)



la Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

- I) Licença
- II) Expediente e Serviços Diversos
- III) Serviços Urbanos.

Art. 170º - São isentos das taxas de serviços urbanos;

- I) os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II) os templos de qualquer culto.

Art. 171º - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

C A P I T U L O I I

D A S T A X A S D E L I C E N Ç A

S E Ç Ã O 1 ª

D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Art. 172º - As taxas de licença têm como fato gerador, o poder de polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 173º - As taxas de licença são exigidas para:

- I) localização de estabelecimentos de procuração - comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município.
- II) renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço;
- III) funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV) exercício na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V) execução de obras particulares;

(Cont.)



- VI) execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII) tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII) publicidade;
- IX) ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- X) abate de gado fóra do Matadouro Municipal;
- XI) vistoria diversas e Habite-se;
- XII) emplacamento;
- XIII) sanitária e limpeza pública.

Art. 174º - Estão sujeito ao pagamento de licença os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA, PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Art. 175º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza / poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 176º - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança no ramo de atividade.

§ Único - A base de cálculo da taxa de licença para localização de Estabelecimentos de produção comércio, indústria e Prestação de serviços observará a localização e a área ocupada pela empresa para desempenho / da atividade.

Art. 177º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação -

(Cont.)



de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no dêste Sistema.

Art. 178º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

§ Único - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida / depois de 30 de junho, será arrecadada, pela metade.

Art. 179º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou / de prestação de serviços estão sujeitos anualmente, a taxa de renovação da licença para localização.

Art. 180º - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal / da Prefeitura.

Art. 181º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse de Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para / pagamento da taxa de renovação.

§ Único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 182º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior - poderá acarretar a interdição do estabelecimento / mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição, não exime o faltoso do pagamento da taxa de das multas devidas.

Art. 183º - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a

(Cont.)



ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 3ª

- Art. 184º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorga pela Prefeitura e sem que haja seus / responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.
- § 1º - É considerado também, como comércio eventual o - que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balções, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.
- § 2º - Comércio ambulante é o exercício individualmente / sem estabelecimento, instalações ou localização - fixa.
- Art. 185º - Serão definidas em regulamento de atividades que / podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.
- Art. 186º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Sistema e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:
- I) antecipadamente, quando por dia;
 - II) até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, - quando mensalmente;
 - III) durante o primeiro mês do semestre em que fôr - devida, quando por ano;
- Art. 187º - O pagamento da taxa de Licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.
- Art. 188º - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo /

(Cont.)



fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que por ocasião / de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, / sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 189º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido / um cartão de habilitação contendo as características, essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 190º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder - dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam paga a respectiva taxa.

Art. 191º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

I) os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III) os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

PARTICULARES

Art. 192º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, / reconstrução, reforma ou demolição de prédios e - muros ou qualquer obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 193º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obras, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura,
(Cont.)



obedecendo nos casos relacionados, os dispositivos constantes no Código de Obras vigente.

Art. 194º - A taxa de licença para execução de obras, particulares será cobrada de cõnformidade com a tabela / constante neste Código.

Art. 195º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares;

I) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 5ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

DE TERRENOS PARTICULARES

(OBSERVAR OS DISPOSITIVOS DA LEI 4.773, FEDERAL DE 29-9-965)

Art. 196º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão / outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

Art. 197º - Nenhum plano ou projetos de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da / taxa que trata desta Seção.

Art. 198º - A licença concedida constará de Alvará no qual mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 199º - A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de cõnformidade com a tabela anexa a este Sistema.

(Cont.)



SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

- Art. 200º - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Sistema.
- Art. 201º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.
- § Único - Cobra-se-á pela metade a taxa referente a veículo / licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.
- Art. 202º - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário / ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.
- Art. 203º - São isentos da taxa de licença para o tráfego de - veículos:
- I) os veículos de tração animal pertencentes aos / pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
 - II) os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais - de seus possuidores;
 - III) pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- Art. 204º - A exploração ou utilização de meios de publicidade -

(Cont.)



de nas vias e logradouros públicos do Município, - bem como nos lugares de acesso ao público, fica / sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando / fôr o caso ao pagamento da taxa devida.

Art. 205º - Inclue-se na obrigatoriedade do artigo anterior :

I) os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos / ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II) a propaganda falada, em lugares públicos por / meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ Unico - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados / em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 206º - Responde, pela observância das disposições desta / Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as - quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenha autorizado.

Art. 207º - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ Unico - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 208º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 209º - Os anúncios deve ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso sujeitos à revisão da / repartição competente.

Art. 210º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de con

(Cont.)



formidade com a tabela anexa a este Sistema.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em lingua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 211º - São isentos de licença para publicidade :

- I) os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III) os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines;
- IV) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 212º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalações provisória de Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 213º - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não /

(Cont.)



permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FÓRA DO MATADOURO

MUNICIPAL

- Art. 214º - O abate de gado destinado ao consumo público, - quando não fôr na Matadouro Municipal, só será / permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.
- Art. 215º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acôrdo com a tabela a êste / Sistema.
- Art. 216º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nêse caso, sujeito ao tributo.
- Art. 217º - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.
- Art. 218º - Fica sujeito as penalidades previstas nêste Sistema e nas posturas municipais quem abater gado fóra do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO 1ª

(Cont.)



DA TAXA DE EXPEDIENTE

- Art. 219º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e / contratos com o Município.
- Art. 220º - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo -
peticionário ou por quem tiver interesse direto /
no ato do governo municipal, e será cobrada de a-
côrdo com a tabela anexa a este Sistema, composta
das sub-taxas de :
Emolumentos
Transferências e Averbações
Outras Sub-taxas.
- Art. 221º - A cobrança da taxa será feita por meio de guias, /
conhecimento ou processo mecânico na ocasião em -
que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou -
em que o instrumento formal fôr protocolado, expe-
dido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
- Art. 222º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimen-
tos e certidões relativos ao serviço de alistamen-
to militar ou para fins eleitorais, e dos servido-
res Municipais, relativo ao tempo de serviço.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

- Art. 223º - Pela prestação dos serviços de numeração de pré-
dios, de apreensão e depósito de bens móveis, semo-
ventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento
e de cemitério, inclusive quanto as concessões se-
rão cobradas as seguintes taxas:
I) de numeração de prédios;
II) de apreensão de bens móveis ou semoventes e de /
mercadorias;
III) de alinhamento e nivelamento;
IV) de cemitério.
- Art. 224º - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção se-
rá feita no ato de prestação do serviço, antecipa-

(Cont.)



damente ou posteriormente segundo as condições -
previstas em regulamento ou instruções e de acordo
com as tabelas anexas a este Sistema.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

- Art. 225º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador -
a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento, assistência educativa, sanitária, médica / domiciliar, tuberculose, etc., e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.
- Art. 226º - A taxa definida no artigo anterior, incidirá sobre cada uma das propriedades autônomas, beneficiada / pelos referidos serviços.
- Art. 227º - A alíquota da taxa de serviços urbanos, serão as - constantes neste código.
- Art. 228º - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos predial e Territorial urbano.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS -

- Art. 229º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como / limite total a despesa realizada, e como limite - individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente - nos seguintes casos:

(Cont.)



- I) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos, de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros / públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III) proteção contra inundações, saneamento em geral dragagens, retificação e regularização de cursos / d'água.
- IV) canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V) aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 230º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I) publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) melhoria descritiva do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinações da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício - da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciais, nelas contidas;
- II) fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, - para impugnação, pelos interessados, de qualquer / dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos / que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o / nº I deste artigo.

Art. 231º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo respectivo do - lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos

(Cont.)



adquirentes ou sucessores, à qualquer título.

Art. 232º - As obras ou melhoramentos que justifique a cobrança da contribuição de melhoria enquadra-se-á em dois programas;

- I) ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II) extraordinário, quando referente a obra de / menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 233º - No custo das obras serão computadas as despesas - de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento), ao ano sobre o capital empregado.

Art. 234º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos, presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 235º - Para o cálculo necessário - à verificação as responsabilidades dos contribuintes, previstas neste Sistema, serão também computadas qualquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas / relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, / somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

Art. 236º - No cálculo da contribuição da melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definido.

Art. 237º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

(Cont.)



- Art. 238º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será responsável na proporção de suas cótas.
- Art. 239º - Em se tratando de vila edificada no interior do / quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente a área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.
- Art. 240º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá o lançamento mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos outros quantos forem - os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.
- Art. 241º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma a que a soma dessas corresponda a quota global anterior.
- Art. 242º - As obras a que se refere o número II do artigo 252, quando julgadas de interesse público, só poderão / ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.
- § 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.
- § 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também, a caução que couber a cada interessado.
- Art. 243º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto as especificações, o orçamento, as / contribuições e as cauções arbitrárias.
- § 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, /

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Gabinete do Prefeito

- apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.
- § 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixa do no edital de que trata este artigo.
- § 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.
- § 4º - Em sendo prestado tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.
- § 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada às das cauções / prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.
- Art. 244º - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra / lançamento de tributos previstos neste Sistema.
- § 1º - A execução das obras e melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional ou quando superior a esta quantia, em / prestações mensais semestrais ou anuais, a juros - de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano nem superior a 5 (cinco) anos.
- § 2º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.
- Art. 245º - Quando a obra fôr gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração / poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.
- Art. 246º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto -

(Cont.)



com títulos da dívida pública municipal pelo valor nominal emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 247º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeitos a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 248º - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

§ Único - O Prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 249º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executadas - em prévia observância das disposições contidas neste título.

C A P Í T U L O I I

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 250º - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte / carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 251º - A contribuição de melhoria é devida pela execução - de serviços de pavimentação.

I) em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II) e, vias cujo tipo de pavimentação por motivo de interesse público, a Juízo da Prefeitura, deva ser -

(Cont.)



substituído por outro de melhor qualidade.

- § 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que / as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.
- § 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor quantidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.
- § 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será / calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.
- Art. 252º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executados nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais as vias e logradouros beneficiados, tocando 50 parte aos proprietários e 50 partes a Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte / que toca aos proprietários, segundo o disposto no - artigo 250 deste Sistema.
- Art. 253º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 2 metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 5 metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.
- Art. 254º - Assentado periodicamente o programa ordinário da / pavimentação, procederão as repartições técnicas - competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamento respectivos.
- Art. 255º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as / áreas marginais, será verificada a quota correspon-

(Cont.)



dente a cada uma destas.

C A P Í T U L O I I I

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE

ESTRADAS

Art. 256º - Entende-se por obras de construção de estradas, os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros e outras, e, quando / se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica ou a paralelepípedos, - quando executadas em toda a extensão da estrada ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e / ensaibramento em estradas existentes.

Art. 257º - A contribuição de melhoria exigida na forma deste - Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização / parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível aos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes as obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 258º - O custo das obras de construção de cada estrada, - observadas as disposições constantes do Capítulo I, deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas.

I) - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos - terrenos marginais;

II) - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída nas cujas propriedades passarem mediata ou ime-

(Cont.)



diatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III) - restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 259º - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 260º - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário serão feito nas seguintes bases:

I) - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados / diretamente e outro dos beneficiados indiretamente - pela obra executada, contando os nomes dos proprietários e os valores venais de cada rol ser somado separadamente;

II) - Achar-se-ão a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III) - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse / terreno.

Art. 261º - Aplicam-se, quando aos condôminos, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I, deste título.

Art. 262º - Cairá em perempção todo requerimento cujo despacho - não fôr cumprido pela parte interessada, dentro de / 60 (sessenta) dias, a contar da data do último despacho do Prefeito, sendo que por nova petição terão os peticionários de pagarem novo selo, correspondente - ao requerimento.

Art. 263º - Não terão andamento nos Departamentos da Municipalidade, as petições, cujos interessados estejam em débito de qualquer natureza com a Prefeitura, até o pagamento da dívida.

Art. 264º - As profissões liberais, quando exercida com escritó-

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

67.
[Handwritten signature]

rio ou consultório, pagarão o imposto devido, por ins-
crição e individualmente.

DA TAXA PARA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 265º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços, fóra de horário normal, de abertura e fechamento mediante pagamento de uma taxa de Licença Especial.

§ 1º - A Taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais, será de 50% (cincoenta por cento), sobre o valor da taxa de licença ordinária.

§ 2º - É obrigatório a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização, em local visível e acessível a fiscalização de comprovante de pagamento da Taxa de Licença para funcionamento, em horário especial, em / que conste claramente esse horário, sob pena das - sanções previstas neste Código.

Art. 266º - Respondem pela Taxa de Licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder - dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 267º - Os casos omissos no presente Código, serão decididos pelo Prefeito Ad.referendum da Câmara Municipal.

Art. 268º - A presente lei produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 1970, depois de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, em

WILSON PEDRO FRANCISCO
Prefeito.-



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

T A B E L A

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTA

I - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, / com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	1% sobre a receita bruta.
II - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	0,5% sobre a receita - bruta.
III - Locação de bens móveis de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta.
IV - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda / de bens de qualquer natureza.....	5% sobre a receita bruta.
V - Exercício de funções e práticas / de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, / localizadas ou não.	10% sobre a receita bruta ou sobre o preço do / ingresso.

	NCr\$	ANUAL
Advogado.....		60,00
Agência de loteria.....		120,00
Agrimensor.....		60,00
Arquiteto.....		60,00
Alfaiate (Oficina e mão de obra).....		60,00
Barbearia de 1ª classe		75,00
Barbearia de 2ª classe		60,00
		(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Gabinete do Prefeito

Bicicletas (alugador, sem venda de peças).....	60,00
Bilhares (por mesa).....	25,00
Cabeleleiro para senhoras (salão de beleza) 1ª - classe.....	60,00
Cabeleleiro para senhoras (salão de beleza) 2ª - classe.....	40,00
Calista, manicure e pedicure de 1ª classe.....	60,00
Calista, manicure e pedicure de 2ª classe	40,00
Comissões e Consignações (escritório).....	60,00
Construtor	60,00
Contador	60,00
Corretor.....	60,00
Costureira (com atelier).....	60,00
Datilografia (escritório ou escola).....	60,00
Médico com ou sem consultório.....	60,00
Dentista com ou sem consultório.....	60,00
Empreiteiro	120,00
Depósito fechado, fóra do estabelecimento e s/- venda.....	60,00
Despachante.....	60,00
Engenheiro	60,00
Engraxate por cadeira	24,00
Escritório comercial	60,00
Ferreiro (oficina).....	60,00
Ferro velho (depósito e compra).....	120,00
Laboratório de análises clínicas.....	60,00
Lavanderia mecânica	180,00
Lavanderia manual	100,00
Oficina de consertos em geral.....	100,00
Pintor profissional (de parede).....	60,00
Veterinário com ou sem consultório.....	60,00
Leite com entrega a domicílio.....	40,00
Bancas de jornais, revistas e loteria	60,00
Outros não especificados.....	75,00
Alfaiate, armeiro, bombeiro, carpiteiro, depósito de malas e outras encomendas, eletricista, estu- cador fotógrafo, funileiro, gravador, marceneiro, ourives, relojoeiro, serralheiro, recauchutagem e outras oficinas semelhantes.....	75,00

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

70.
A

T A B E L A

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO -

Ensino gratuito.....	Isento
Até 300 alunos.....	150,00
De mais de 300, até 500 alunos.....	300,00
Acima de 500 alunos.....	500,00

T A B E L A

LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Anúncios luminosos ou não, por metro quadrado ou fração, - por ano.....	20,00
Anúncio em banco de jardim, doados pelo anúncio.....	Isento
Anúncio e em veículos, destinado especialmente a propaga- da, por veículo e por dia.....	10,00
Anúncio em panos de boca de teatros e casas de diversões,/ por ano e por metro quadrado ou fração.....	10,00
Anúncios pintados em meios-fios ou nas vias públicas, quan- do permitido, por metro quadrado ou fração, e por ano.....	10,00

PROPAGANDA POR MEIO DE ALTO-PALANTE:

a) - volante, por dia NCr\$ 5,00 ou por mês.....	60,00
b) - fixo, por mês.....	10,00
Tabuletas em geral, até 1 metro quadrado, por ano e por - unidade.....	5,00
Acima de 1 m2, por ano e por unidade.....	60,00

IMPÔSTO PREDIAL URBANO

Pelo valor venal do prédio, inclusive a área do terreno / construído.....	1,2%
--	------

IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Pelo valor venal do lote, com o mínimo, estabelecido
em Portaria pelo Prefeito 1,2%
(Vide Lei Estadual nº 5.535 de 13-5-65).

T A B E L A

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Especificação:

	<u>ANUAL</u>	
	<u>C L A S S E -</u>	
	<u>1ª</u>	<u>2ª</u>
Armas, munições, material de caça e pesca.	150,00	100,00
Artigos de couros.....	150,00	100,00
Artigos dentários, de ótica e material ci- rúrgico.....	150,00	100,00
Ferragens, produtos metalúrgicos e mate- riais de construção.....	150,00	100,00
Tecidos, artigos de vestuário e de uso pes- soal.....	150,00	100,00
Fogos de artifício, em geral.....	150,00	100,00
Máquinas, aparelhos e material elétrico....	150,00	100,00
Móveis, tapeçaria, artigos de habitação e uso doméstico.....	150,00	100,00
Produtos alimentícios e bebidas alcoólicas.	150,00	100,00
Produtos químicos, preparados farmacêuti- cos e afins.....	150,00	100,00
		<u>ANUAL</u>
Bancos, casas bancárias, filias, etc.....	-	200,00
Pôsto de lubrificação e abastecimento.....	-	120,00
	<u>1ª</u>	<u>2ª</u>
Bares, confeitarias, hotéis e restaurantes.	200,00	150,00
Boites e casas de diversões noturnas, devi- damente legalizados.....	500,00	300,00
Bombonieres, cafés, caldo de cana, pensões, refrescos e semelhantes.....	150,00	100,00

(Cont.)



Estado do Rio da Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaquai

Cabinete do Prefeito

1.72.

	<u>1ª</u>	<u>2ª</u>
Agougue.....	150,00	100,00

b) - ATIVIDADES AUXILIARES DO COMÉRCIO

	<u>ANUAL</u>
Empresas de transportes, até 3 veículos.....	120,00
Idem, acima de 3 veículos (por veículo).....	20,00
Idem, coletivo, até 3 veículos (por linha explorada)....	150,00
Idem, acima de 3 veículos - (por veículo).....	20,00
Escritório de Contabilidade, informações comerciais, traduções, cópias à máquina, registros de firmas, declarações e pagamento de impostos.....	120,00
Outras atividades auxiliares de comércio ou correlatas..	100,00
Garagem e oficina de veículos.....	120,00
Exportador de lenha ou * carvão.....	120,00

	<u>1ª</u>	<u>2ª</u>
Cinema, cine-teatro, parques de diversões, salão - de bilhares e outros semelhantes.....	150,00	100,00
Matadouro.....	300,00	200,00
Tropa à frete até 5 animais	-	30,00
Idem, além de 5 cabeças, por unidade.....	-	5,00
Campo de ivernada para engorda de gado.....	-	120,00
Criador de Gado até 50 cabeças.....	-	100,00
Idem, de 51 à 100 cabeças.....	-	150,00
Idem, de 101 à 200 e cabeças.....	-	200,00
Além de 200 cabeças - por unidade.....	-	2,00
Outros não classificados.....	-	100,00

c) - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Indústrias de bebidas e estimulante:	<u>1ª</u>	<u>2ª</u>
Alcoólicas.....	300,00	200,00

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

73

	<u>1ª</u>	<u>2ª</u>
Não alcoólicas.....	150,00	100,00
Indústrias editoriais e gráficas.....	150,00	100,00
Indústrias extrativas de produtos minerais..	150,00	100,00
Indústrias de madeira e produtos afins.....	150,00	100,00
Indústrias mecânicas.....	150,00	100,00
Indústrias e óleos, graxas e laticínios.....	150,00	100,00
Indústrias de produtos alimentícios.....	200,00	150,00
Indústrias de transformação de minerais (ma- nufatureira).....	300,00	250,00
Indústrias outras não classificadas.....	200,00	150,00
Indústrias, Cerâmica.....	300,00	200,00

T A B E L A

TAXAS DE LICENÇA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Artigos de qualquer natureza :	Diário	Mensal	Semestral	Anual
	NCr\$-	NCr\$-	NCr\$.	NCr\$.
Quem compra ou vende no Municí- pio, sem instalações ou locali- zações.....	10,00	30,00	75,00	120,00
Amolador ambulante.....	10,00	-	-	-
Entrega de mercadoria vendida/ por outrem - por veículo.....	5,00	-	-	-

T A B E L A

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

Especificação:	Mensal	Anual
	NCr\$ -	NCr\$-
Andaimes:		
Por metro quadrado de solo ocupado.....	0,50	0,20
Circo e Parques de Diversões:		
Por metro quadrado de solo ocupado.....	0,50	0,20
Bombas de Gasolina:		
Por unidade	-	10,00
Meios-fios interrompidos ou rampados, de a-		

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

cesso para veículos - por metro "linear"..... - 2,00

T A B E L A

TAXA SOBRE VEÍCULOS -

<u>Espécie :</u>	<u>ANUAL</u>
Ambulância (particular).....	12,00
Automóveis de passeio particular.....	12,00
Automóveis de aluguel.....	12,00
Caminhão (até 5 toneladas).....	12,00
Idem, de mais de 5 toneladas, por tonelada.....	2,00
Ônibus, até 20 passageiros.....	15,00
Idem de mais de 20 passageiros.....	20,00
*Caminhonetes, até 20 passageiros.....	12,00
Charrete de roda de borracha ou não.....	10,00
Carroça.....	10,00
Motocicleta, Motoneta e Lambreta.....	10,00
Tricicle.....	5,00
Bicicleta.....	5,00

OUTRAS TAXAS

Carta de Aforamento.....	20,00
2ª Via de Carta de Aforamento.....	10,00
Medição de terrenos aforados.....	20,00
Pôro de terrenos, por metro linear.....	0,10
Arrendamento de terrenos - por metro quadrado.....	0,02
Qualquer serviço em ruas calçadas ou não - por dia...	10,00
Escritura de venda de domínio de terreno.....	20,00

T A B E L A

TAXA PARA CONSTRUÇÃO -

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Tinguat

Gabinete do Prefeito

Em logradouros com um, ou mais, dos seguintes melhoramentos :

- I) - meio fio ou calçamento com canalização de água pluviais;
- II) - sistema de esgoto sanitário;
- III) - abastecimento de água;
- IV) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, parte distribuição particular;
- V) - escola primária ou Posto de Saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel.

Casa comércio, por metro quadrado de construção..	0,50
Casa residencial " " " "	0,30
Casa conjugada - comercial e residencial, por metro quadrado de construção.....	0,50
Casa conjugada ou comercial em local sem melhoramentos - por metro quadrado de construção.....	0,30
Casa residencial em local sem melhoramentos por metro quadrado de construção.....	0,20
Outro tipo de qualquer construção, em qualquer zona - por metro quadrado de construção.....	0,20
Reconstrução em qualquer zona - por metro quadrado de construção.....	0,20
Taxa mínima para construção e reconstrução.....	10,00
Alvará: para construção, reconstrução ou demolição.....	10,00
Autenticação de planta - Original.....	5,00
Demolição - qualquer zona - por metro quadrado de construção.....	0,20

T A B E L A

TAXA DE EXPEDIENTES

Guia de Receita, expedida pela Contabilidade.....	0,20
Guia de Receita, expedida pela Fiscalização	0,20
Alvará "Comércio, Indústria e Prestação de Serviço".....	10,00
Atestados em geral - por unidade.....	1,00
Autenticação de documentos em geral, por folha.....	1,00
Certidões até 2 laudas.....	1,00
Certidões de mais de 2 laudas.....	5,00

(Cert.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaquati

Gabinete do Prefeito

Buscas de 1 à 10 anos.....	10,00
Idem, de mais de 10 anos.....	20,00
Contratos por NCr\$ 50,00 ou fração.....	5,00
Desarquivamento de processo.....	5,00
Documentos anexados ao processo (por fôlha).....	0,50
Memoriais.....	1,00
Concessão de privilégios.....	20,00
Propostas de fornecimentos (taxa fixa).....	5,00
Requerimento ou qualquer petição dirigida ao Prefeito....	0,50
Idem, quando tratar de mais de um assunto ou ato, pagará por espécie.....	0,20
Procuração que tenha de produzir efeito em repartições / municipais.....	1,00
Selo por verba, qualquer documento protocolado.....	0,50

T A B E L A

TARIFA - ÁGUA E ESGOTO

Ligação ou Religação:

(além das despesas materiais e mais a Taxa de Previdên- cia Social).....	10,00
---	-------

Consumo de água :

Prédio comercial e industrial, anual.....	10,00
Prédio residencial.....	6,00
Esgoto anual.....	6,00
(E mais a Taxa de Previdência Social).....	- - -

T A B E L A

TAXA DE CEMITÉRIOS

a) - Inumação :

Sepultura rasa para indigentes.....	Isento
-------------------------------------	--------

(Cont.)



Sepultura rasa para adultos por 5 (cinco) anos.....	10,00
Sepultura rasa para infante até 7 anos, por 3 anos....	5,00
Carneira para adultos por 5 (cinco) anos	100,00
Idem, para infante por 3 (três) anos.....	50,00
Sepultura simples perpétua.....	300,00
Jazigo de luxo perpétua.....	500,00
Inhumação em sepulturas perpétuas.....	20,00

b) - Exumação:

Em sepultura perpétua.....	20,00
Abertura e fechamento de sepultura perpétua.....	20,00
Para nova inhumação com exumação de ossos.....	20,00
Taxa de exumação de óssos, no prazo regulamentar.....	20,00
Idem, antes do prazo regulamentar.....	30,00
Taxa de transladação (dentro do Cemitério).....	10,00
Taxa de entrada de óssos no Cemitério.....	20,00
Taxa de saída de óssos do Cemitério.....	20,00

T A B E L ATAXA DE EMPLACAMENTO -

Ambulante - mercador.....	5,00
Bicicleta.....	5,00
Carro, carroça ou charrete.....	5,00
Prédio.....	10,00
Engraxate.....	2,00

T A B E L ATAXA DE DEPÓSITO PÚBLICO E APREENSÃO

Especificação:

Artigos de comércio de qualquer natureza, (a/valor)...	10%
Gado vacum (por cabeça).....	10,00
Idem, depósito por dia.....	1,00
Gado, equino e asinino (por cabeça).....	5,00
Ovino, caprino ou suino (por cabeça).....	2,00

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Cabinete do Prefeito

78.
[Handwritten signature]

Idem, condução por cabeça.....	0,50
Idem, depósito por dia.....	0,50
Automóveis de qualquer tipo.....	10,00
Motocicletas ou semelhantes.....	5,00
Bicicletas e tricicles (trafegando sobre passeios públicos).....	5,00
Carrocinhas ou carroças.....	5,00

"Os animais serão leiloados após, 10 (dez) dias no depósito".

T A B E L A

TAXA DE TRANSFERÊNCIA E AVERBAÇÃO

<u>Laudêmio</u> sobre transação de terrenos foreiros.....	12%
<u>Veículos</u> de qualquer natureza até NCr\$ 1.000,00	20,00
Além de NCr\$ 1.000,00 por milhão ou fração.....	0,50
<u>Predial</u> até NCr\$ 1.000,00 (por unidade).....	20,00
Além de NCr\$ 1.000,00 ou fração excedente.....	5,00
<u>Territorial</u> até NCr\$ 1.000,00 (por unidade)	5,00
Além de NCr\$ 1.000,00 ou fração.....	2,00

T A B E L A

TAXA DE LOTEAMENTO E RELOTEAMENTO - DES-

MEMBRAMENTO

a) - Loteamento :

Aprovação de loteamento.....	100,00
Por lote constante da planta.....	0,50

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

b) - Reloteamento:

Aprovação de planta por lote..... 2,00

c) - Desmembramentos:

Na zona urbana por metro quadrado..... 0,05

Taxa-mínima..... 10,00

T A B E L A

TAXA DE MATRÍCULA DE ANIMAIS

	<u>ANUAL</u>
Animais de tração ou sela.....	10,00
Cães.....	5,00
Gado leiteiro e para abate.....	5,00
Reprodutores.....	20,00

T A B E L A

TAXA DE ABATE

Gado vacum - por cabeça.....	5,00
Gado suíno - por cabeça	2,00
Gado caprino ou ovino - por cabeça.....	1,00
Carne fresca, bovina ou outras - saindo ou entrando no Município, para comércio - por kilo.....	0,02

T A B E L A

TAXA DE CONCESSÃO

Linha de Transporte coletivo dentro do limite do Município:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

T A B E L A

TAXA DE ALIENAÇÃO PATRIMONIAL -

Domínio pleno ou direto de terreno pertencente a Municipalidade.

Terreno aforado - por metro quadrado.....	0,50
Terreno arrendado - pagando Imposto Predial - por metro quadrado.....	1,50
Terreno devoluto - por metro quadrado.....	3,00

O pagamento efetuado a vista terá o desconto de 10% (dez por cento), podendo ser em prestação no máximo 10 (dez), com o acréscimo de 10% (dez por cento).

T A B E L A

TAXA DE VISTORIA

Vistoria de Obras:

Até NCr\$ 5.000,00 (habite-se).....	10,00
Além de NCr\$ 5.000,00 por milhão ou fração.....	2,00

Vistoria de Montagem e Instalações:

De circos , parques de diversões públicas, etc.....	10,00
---	-------

Vistoria de Loteamentos:

Até 50 lotes.....	10,00
De mais de 50 lotes, até 200.....	20,00
De mais de 200 lotes, até 500.....	30,00
De mais de 500 lotes.....	50,00

Vistoria de Motores:

De força até 2 H.P.....	5,00
De 2 H.P. até 10 H.P.....	10,00
Além de 10 H.P.....	20,00

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Gabinete do Prefeito

.81.

T A B E L A

TAXA DE FEIRAS E MERCADOS

Especificação :	<u>MENSAL</u>
Produtos horto-granjeiros.....	10,00
Fazenda e roupas feitas.....	30,00
Quinquilharias.....	20,00
Carnes, salgados, laticínios e congêneres.....	20,00
Produtos não especificados.....	10,00
Barraca para venda de legumes e frutas.....	10,00
Idem - outras mercadorias.....	20,00

T A B E L A

TAXAS DIVERSAS

Taxa de conservação e manutenção de logradouros públicos, por lotes até 10.000 m ² , e anualmente.....	1,00
Taxa de empacamento, taxa mínima, anualmente.....	10,00

Taxa de Arruamento e Nivelamento :

A Taxa de arruamento e nivelamento, será cobrada das construções com planta aprovada pela Prefeitura por metro linear.....

	1,00
Taxa Educativa, anualmente.....	1,00
Taxa de Esgoto (onde existir), anualmente.....	6,00
Taxa de iluminação pública (onde existir) anualmente.....	1,00
Taxa de conservação de calçamento (onde existir) anualmente.....	1,00
Taxa médica domiciliar, por guia de receita.....	0,25
Taxa combate a tuberculose, por guia de receita.....	0,25
Limpeza pública (colheita de lixo a domicílio).....	6,00

OBSERVAÇÃO

a) - As Taxas sujeitas ao pagamento anual, serão divisíveis, quan

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Gabinete do Prefeito

do o pagamento do imposto, fôr feito por semestre.

b) - A Taxa de arrendamento ou aforamento do terreno, quando existir construção, será pago com o Imposto Predial.

c) - A Taxa de Aforamento, será paga junto com o Imposto Territorial Urbano (quando não possuir construção).

SÃO CONSIDERADOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS

Abate de gado, água, esgoto, limpeza pública e cemitério, que deverá ser recolhido mensalmente, na Agência do Banco do Brasil mais próxima, em nome do Instituto Nacional de Previdência Social - "I.N.P.S."

Percentual..... 15%

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

A Taxa de Licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais, será de 50% (cincoenta por cento), - sobre o valor da taxa de licença ordinária. (Respeitadas as leis Trabalhistas em vigor)..

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAI, 19 novembro de 1969



Wilson Pedro Francisco
WILSON PEDRO FRANCISCO
Prefeito.-